

ilegal, quando não há um só indício de que o rompimento ou a modificação dos lacres tivesse sido realizado pelo autor.

Não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.08.423484-2/001 - Co-marca de Contagem - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelado: Carlos Alberto de Oliveira Campos - Relator: DES. JUDIMAR BIBER**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2013. - *Judimar Biber* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de recurso de apelação cível aviado pela Cemig Distribuição S.A., em face da sentença de f. 101/107, que julgou procedente a ação ordinária aviada por Carlos Alberto de Oliveira Campos e declarou nulo o débito de R\$9.818,69.

Em suas razões de recurso (f. 113/121), alega, em apertada síntese, ser incontroversa a existência de redução drástica do consumo médio de energia elétrica na unidade consumidora do apelado, tendo, por consequência, aproveitado dos serviços prestados pela apelante, sem a devida contraprestação.

Alega, ainda, não ter sido cerceada em momento algum, em desfavor do apelado, a prerrogativa da ampla defesa e do contraditório, já que, conforme asseverado, o histórico de consumo não deixa dúvida de que houve consumo de energia elétrica não faturada, em favor do apelado, e a inspeção realizada no medidor confirmou não só o erro de medição, como a fraude, por meio da comprovação da invasão no interior do medidor, em face dos lacres rompidos/ausentes, trazendo os julgados que entende serem aplicáveis ao caso.

Pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado às f. 124/131, pugnando o apelado pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Narra o autor na inicial que, na data de 24.04.2008, a Cemig, após inspeção no medidor da sua residência, lavrou o TOI 039092/03, em que foi constatada uma suposta irregularidade e efetuado o acerto de faturamento no valor de R\$9.818,69, sendo que ele nunca

#### **Ação revisional de consumo de energia elétrica - Violação do medidor - Rompimento de selo - Fraude - Ausência de prova - Revisão do faturamento por estimativa - Unilateralidade no procedimento administrativo - Garantias constitucionais - Princípio da ampla defesa - Princípio do contraditório - Não observância - Nulidade da cobrança**

Ementa: Administrativo. Ação revisional de consumo de energia elétrica com pedido de antecipação de tutela c/c reparação de danos. Medidor. Não comprovação de fraude e de medição inferior do consumo de energia elétrica. Cobrança ilegítima.

- Em primeiro lugar, para a virtual irregularidade contida em leitor de energia, indispensável que se resguarde o direito de defesa do consumidor, permitindo que tenha acesso às providências de verificação e à sindicância que conduziu ao suposto débito presumido, que se mostra

teria autorizado ou feito algum tipo de fraude no medidor ou alguma alteração no medidor.

Com efeito, reza o art. 72 da Resolução 456/2000 da Aneel, que:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

IV - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90.

No presente caso, vislumbra-se do documento de f. 16 que o valor cobrado - R\$9.818,69 - resultou de apuração "por meio de estimativa", em decorrência de irregularidades constatadas na unidade consumidora do autor.

No entanto, após palmilhar os autos, o que pude constatar é que não há elementos nos autos que justifiquem a conclusão de que o autor se tenha beneficiado com as irregularidades mencionadas, nem que tenha sido o responsável pelos danos causados no medidor, mormente quando o dever de vigília dos medidores seria da própria concessionária de serviços, porque, inexistindo prova de que tenha o consumidor produzido interferência direta, não haveria espaço algum para lhe impor responsabilidades.

De fato, a concessionária nem sequer chegou a juntar aos autos o relatório de calibração, deixando de comprovar a alegação de que as referidas irregularidades encontradas no medidor instalado no estabelecimento tenham acarretado prejuízo decorrente de suposto erro na medição.

Conclui-se, dessa forma, que a revisão de todo o consumo medido desde 06/2004 até a data da constatação da irregularidade, ou seja, 06/2008, baseou-se unicamente no fato da ausência de selo do medidor, mas sem qualquer indício de apuração de falha efetiva na apuração da energia utilizada ou que fosse mesmo o autor o responsável pela retirada do selo.

Nesses termos, as alegações da Cemig de ocorrência de irregularidades no relógio medidor de consumo são insuficientes para motivar a revisão do faturamento por estimativa, sendo imprescindível que a constatação de intervenção no interior do medidor por pessoa não autorizada tenha sido promovida pelo autor, o que, volto a frisar, não se verificou no caso presente.

Assim, se as provas dos autos não demonstraram a ocorrência de fraude a autorizar a cobrança do consumo não faturado, é nulo o débito gerado, não merecendo reforma a sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas e despesas processuais que tenham sido adiantadas pelo apelado devem ser ressarcidas pelo

apelante, mantendo-se os ônus da sucumbência de primeiro grau, tal como fixados na sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAIR VARÃO e KILDARE CARVALHO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...